

Proc. Administrativo 3- 7.331/2026

De: Rogério R. - PGM-PADM-10P

Para: SEGOV-DAL-APTS - Área de Parcerias com Terceiro Setor

Data: 23/04/2026 às 13:49:34

Setores envolvidos:

SEGOV-DAL-APTS, PGM-PADM, SECEC-DC-AEC, PGM-PADM-10P

Rede cidade - Projeto A Importância de Ser Prudente (emenda 184.17).

Sra Gestora,

Segue o parecer.

Atte.

—

Rogério Azeredo Rennó

Procurador

Anexos:

Parecer_Juridico_7_331_2026_TERMO_DE_COLABORA_SEM_CHAMAMENTO_EMENDA_REDE_CIDADE_13_019



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

PARECER JURÍDICO

PROCESSO ADMINISTRATIVO N. 7.331/2.026.

Assunto: Termo de Colaboração.

Interessado: Secretaria de Cultura e Economia Criativa

Veio ao exame desta Procuradoria Administrativa o expediente em epígrafe, a fim de que este subscritor se manifeste sobre a viabilidade jurídica de celebrar uma parceria entre o Município de Taubaté e a Organização da Sociedade Civil REDE CIDADE DE COMUNICAÇÃO E CIDADANIA – TV CIDADE, com objeto a celebração de parceria destinada ao incentivo financeiro ao projeto “a importância de ser prudente”, mediante a transferência de recurso proveniente de emenda impositiva.

Nesse rumo, portanto, tal parceria atenderia aos anseios da nova legislação aplicável à matéria – lei federal n. 13.019/2014 – a medida que encontra sintonia com seu primeiro artigo:

“Art. 1º—Esta Lei institui normas gerais para as parcerias entre a administração pública e organizações da sociedade civil, em regime de mútua cooperação, para a consecução de finalidades de interesse público e recíproco, mediante a execução de atividades ou de projetos previamente estabelecidos em planos de trabalho inseridos em termos de colaboração, em termos de fomento ou em acordos de cooperação.”

No mais, é indispensável que a Entidade seja “**privada, sem fins lucrativos**, e que não distribua entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados, doadores ou terceiros eventuais resultados, sobras, excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, isenções de qualquer natureza, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplique integralmente na consecução do respectivo objeto social, de forma imediata ou por meio da constituição de fundo patrimonial ou fundo de reserva” (art. 2º, I, 'a')” o que pode ser verificado no artigo 1º do Estatuto Social acostado à fl. 62/69.



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

Com relação ao **Chamamento Público**, exigido pela lei, temos que no caso em exame é possível sua dispensa, nos termos do quanto nos orienta o artigo 29:

*“**Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.**”*

ENTRETANTO, não consta nos autos a publicação desta justificativa, nos termos do artigo 32, **o que deve ser corrigido pela Secretaria interessada.**

*“**Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.***

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no caput deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.”

No que tange aos demais requisitos, verificamos:

<i>Análise de documentação</i>	<i>Fls.</i>
<i>Organização da Sociedade Civil – OSC - tem objetivos voltados à promoção de atividades e finalidades de relevância pública e social (art. 33, I, lei 13.019/14);</i>	62/69,
<i>A Entidade deve possuir Natureza Privada e Sem Fins Lucrativos (Estatuto Social da Entidade);</i>	62/69,
<i>Cópia do estatuto registrado e eventuais alterações (art. 34, III, lei 13.019/14);</i>	62/69,
<i>OSC tem previsto no estatuto que, em caso de dissolução da entidade, o respectivo patrimônio líquido será transferido a outra pessoa jurídica de igual natureza (art. 33, III, lei 13.019/14);</i>	68,
<i>OSC evidencia no mínimo 01 (um) ano de existência, com cadastro ativo, comprovados por meio de documentação emitida pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, com base no cadastro nacional da pessoa jurídica (art. 33, V, 'a', lei 13.019/14);</i>	44/46,



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Cópia da ata de eleição do quadro dirigente atual (art. 34, V, lei 13.019/14);	03/04,
Relação nominal atualizada dos dirigentes da entidade com endereço, número e órgão expedidor da carteira de identidade e número de registro no cadastro das pessoas físicas – C.P.F. da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) (art. 34, VI, lei 13.019/14);	60/61,
Certidões de regularidade fiscal, tributária, de contribuições e de dívida ativa. (art. 34, II, lei 13.019/14);	41,43, 94, (deverá demonstrar a regularidade no momento da celebração do termo, com certidões válidas),
Cópia de documento que comprove que a organização da sociedade civil funciona no endereço por ela declarado. (art. 34, VII, lei 13.019/14);	47,
Contabilidade regular com observância aos princípios fundamentais de contabilidade e às normas brasileiras de contabilidade (art. 33, IV, lei 13.019/14);	88,
OSC evidencia experiência prévia na realização, com efetividade, do objeto da parceria ou de natureza semelhante, a exemplo de atestados de experiência emitidos por organizações/órgãos públicos para os quais realizou ações semelhantes contendo a descrição do trabalho realizado de forma pormenorizada, o número de beneficiários, bem como os resultados alcançados, notícias veiculadas na mídia em diferentes suportes sobre atividades desenvolvidas publicações e pesquisas realizadas ou outras formas de conhecimento como prêmios locais recebidos (art. 33, V, 'b', lei 13.019/14);	05/32, 49,
OSC evidencia instalações, condições materiais e capacidade técnica e operacional para o desenvolvimento das atividades previstas e o cumprimento das metas estabelecidas (art. 33, V, 'c', lei 13.019/14); - (§ 5º Para fins de atendimento do previsto na alínea c do inciso V, não será necessária a demonstração de capacidade instalada prévia.)	72/74,
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha entre seus dirigentes pessoa : a) cujas contas relativas a parcerias tenham sido julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecurável, nos últimos 8 (oito) anos; b) julgada responsável por falta grave e inabilitada para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, enquanto durar a inabilitação; c) considerada responsável por ato de improbidade, enquanto durarem os prazos estabelecidos nos incisos I, II e III do art. 12 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 . (art. 39, VII, lei 13.019/14);	50/51,
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha como dirigente membro de Poder ou do Ministério Público, ou dirigente de órgão ou entidade da administração pública da mesma esfera governamental na qual será celebrado o termo de colaboração ou de fomento, estendendo-se a vedação aos respectivos cônjuges ou companheiros, bem como parentes em linha reta, colateral ou por afinidade, até o segundo grau (art. 39, III, lei 13.019/14);	58,
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido as contas rejeitadas pela administração pública nos últimos cinco anos, (art. 39, IV, lei 13.019/14);	50/51,
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha sido punida com uma das seguintes sanções, pelo período que durar a penalidade:	50/51, 52,



Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

a) suspensão de participação em licitação e impedimento de contratar com a administração;	
b) declaração de inidoneidade para licitar ou contratar com a administração pública;	
c) suspensão temporária da participação em chamamento público e impedimento de celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades da esfera de governo da administração pública sancionadora, por prazo não superior a dois anos;	
d) declaração de inidoneidade para participar de chamamento público ou celebrar parceria ou contrato com órgãos e entidades de todas as esferas de governo, enquanto perdurarem os motivos determinantes da punição ou até que seja promovida a reabilitação perante a própria autoridade que aplicou a penalidade; (art. 39, V, lei 13.019/14);	
Declaração do representante legal da organização da sociedade civil informando que a Organização não tenha tido contas de parceria julgadas irregulares ou rejeitadas por Tribunal ou Conselho de Contas de qualquer esfera da Federação, em decisão irrecorrível, nos últimos 8 (oito) anos ; (art. 39, VI, lei 13.019/14);	52,
Plano de Trabalho e anexos (art. 22, lei 13.019/14);	89/92
Descrição da realidade do objeto da parceria (art. 22, I, lei 13.019/14);	89,
Descrição de metas (art. 22, I, lei 13.019/14);	90/91,
Previsão de despesas e receitas (art. 22, I-A, lei 13.019/14);	91/92,
Forma de execução (art. 22, III, lei 13.019/14);	89/90,
Definição de parâmetros (art. 22, IV, lei 13.019/14);	90,
Manifestação do Órgão Técnico (art. 35, V, lei 13.019/14);	75,
Justificativa para a dispensa de chamamento público (art. 32, lei 13.019/14);	75,
Publicação da justificativa na imprensa oficial (art. 32, §1º lei 13.019/14)	Deverá cumprir,
Minuta de termo de colaboração	76/87,
Cláusulas Essenciais do Termo de Colaboração/Fomento (art. 42)	76/87,
Descrição do objeto pactuado; (inciso I)	76,
Obrigações das partes; (inciso II)	76/78
A obrigação de prestar contas; (inciso VII)	77,
O livre acesso dos agentes da administração pública, do controle interno e do Tribunal de Contas correspondente aos processos, aos documentos e às informações relacionadas a termos de colaboração ou a termos de fomento, bem como aos locais de execução do respectivo objeto; (inciso XV)	77,
A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo gerenciamento administrativo e financeiro dos recursos recebidos, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, de investimento e de pessoal; (inciso XIX)	78,
A responsabilidade exclusiva da organização da sociedade civil pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais relacionados à execução do objeto previsto no termo de colaboração ou de fomento, (inciso XX)	78,
Quando for o caso, o valor total e o cronograma de desembolso; (inciso III)	78/79,
A obrigatoriedade de restituição de recursos, nos casos previstos nesta Lei; (inciso IX)	80,
Vigência e hipóteses de prorrogação; (inciso VI)	81,



Procuradoria Geral do Município de Taubaté
Procuradoria Administrativa

A forma de monitoramento e avaliação; (inciso VIII)	82,
A faculdade dos partícipes rescindirem o instrumento, a qualquer tempo, com as respectivas condições, sanções e delimitações claras de responsabilidades, além da estipulação de prazo mínimo de antecedência para a publicidade dessa intenção, que não poderá ser inferior a 60 (sessenta) dias; (inciso XVI)	86,
A indicação do foro para dirimir as dúvidas decorrentes da execução da parceria; (inciso XVII)	87,
A prerrogativa atribuída à administração pública para assumir ou transferir a responsabilidade pela execução do objeto, no caso de paralisação, de modo a evitar sua descontinuidade; (inciso XII)	Não cumpre,
A organização da sociedade civil deverá divulgar na internet e em locais visíveis de suas sedes sociais e dos estabelecimentos em que exerça suas ações todas as parcerias celebradas com a administração pública – art. 11 da lei 13.019/14;	55,
Dotação Orçamentária (art. 35, II, lei 13.019/14);	78,

Por fim, ainda é importante apontar que a “*administração pública deverá manter, em seu sítio oficial na internet, a relação das parcerias celebradas e dos respectivos planos de trabalho, até cento e oitenta dias após o respectivo encerramento.*”

Assim sendo, não invadindo a discricionariedade do ato administrativo, **cumpridos os apontamentos acima sob a rubrica “não cumpre”**, sou do **PARECER** pelo **REGULAR** processamento da **TERMO DE COLABORAÇÃO** entre o Município de Taubaté e a Organização da Sociedade Civil REDE CIDADE DE COMUNICACAO E CIDADANIA – TV CIDADE, com objeto a celebração de parceria destinada ao incentivo financeiro ao projeto “a importância de ser prudente”, mediante a transferência de recurso proveniente de emenda impositiva.

Este é o entendimento que, por ora, submeto à apreciação e deliberação superior para efeitos de observação do art. 35, VI, § 2º:

“**Art. 35.** A celebração e a formalização do termo de colaboração e do termo de fomento dependerão da adoção das seguintes providências pela administração pública:

(...)

VI - emissão de parecer jurídico do órgão de assessoria ou consultoria jurídica da administração pública acerca da possibilidade de celebração da parceria.

(...)

§ 2ºCaso o parecer técnico ou o parecer jurídico de que tratam, respectivamente, os incisos V e VI concluem pela possibilidade de celebração da parceria com ressalvas, deverá o administrador público sanar os aspectos ressaltados ou, mediante ato formal, justificar a preservação desses aspectos ou sua exclusão.”





Procuradoria Geral do Município de Taubaté

Procuradoria Administrativa

Anota-se que, a despeito da conclusão favorável pelo regular processamento do feito, torna-se imprescindível, em razão das ressalvas verificadas, que o Administrador Público sane, justifique a preservação do Termo de Colaboração nos termos apresentados ou o exclua.

Por fim, mas não menos importante, **ALERTA-SE** à necessidade da Unidade Responsável verificar se a Entidade em referência encontra-se apenada com o impedimento de recebimento de novos repasses pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo¹ **o que certamente impediria a formalização deste ajuste.**

Consigne-se ainda que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe.

Ao Departamento de Compras.

É o Parecer.

Taubaté – SP, 23 de abril de 2.026.

Rogério Azeredo Rennó
Procurador do Município
OAB/SP 147.482
Matrícula 46.126

Luiz Felipe de Jesus
Chefe de Seção

¹Disponível em: <https://www.tce.sp.gov.br/rel_apenados_auxilios>



VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: A26E-7397-A645-D982

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ROGÉRIO AZEREDO RENNÓ (CPF 132.XXX.XXX-17) em 23/04/2026 13:49:58 GMT-03:00

Papel: Parte

Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://taubate.1doc.com.br/verificacao/A26E-7397-A645-D982>